Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9807/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4180/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1898531 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS -PREVID |
| **JURISDICIONADO** | : ANTONIO MARCOS MARQUES |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **INTERESSADO (A)** | : ROSE MARY NOLASCO DOS SANTOS AZEVEDO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Rose Mary Nolasco dos Santos Azevedo,** que ocupou o cargo de Professor, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 8208/2020** (pç. 12, fls. 25-26), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10507/2020** (pç. 13, fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 029/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.632, de 19 de fevereiro de 2018, retificada pela Portaria de Benefício n. 032/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.634, de 21 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Rose Mary Nolasco dos Santos Azevedo,** que ocupou o

cargo de Professor, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

BF